

Melhores Trabalhos Acadêmicos

P@ed 2024

Tema 3

Título:

ANÁLISE COMPARATIVA DA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS OTTS DE MÍDIA NO
BRASIL, CANADÁ E UNIÃO EUROPEIA

Autor (a):

Lauren Thaís Petter

Orientador (es):

Helio Maurício Miranda da Fonseca

(Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso da Superintendência de
Planejamento e Regulamentação)

Andrey Perez

(Superintendência Executiva)

Título: Análise Comparativa da Regulação das Plataformas OTTs de Mídia no Brasil, Canadá e União Europeia ¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Panorama geral das OTTs; 3. Regulação das OTTs no Canadá; 4. Regulação das OTTs na União Europeia; 5. Regulação das OTTs no Brasil; 6. Análise Comparativa; 7. Conclusão; 8. Referências.

Resumo: O presente artigo analisa comparativamente as abordagens regulatórias aplicadas ao mercado de serviços Over-the-Top (OTTs) no Brasil, Canadá e União Europeia. Diante do crescimento dessas plataformas e sua influência nos setores de telecomunicações e mídia, a regulação tornou-se um desafio central. A metodologia inclui a revisão de literatura e a análise de políticas regulatórias específicas, focando em cotas de conteúdo nacional, exigências fiscais e incentivos à produção local. O estudo busca identificar lições aplicáveis ao contexto brasileiro, promovendo uma regulação equilibrada que incentive a inovação, assegure a concorrência e o bem-estar dos consumidores. As conclusões enfatizam a necessidade de adaptar as abordagens regulatórias às especificidades do mercado brasileiro.

Palavras-chaves: Regulação; OTTs; Concorrência; Streaming.

¹ Agradeço à Profa. Dra. Magali Eben e ao Prof. Dr. Vinicius Klein pelo diálogo inspirador acerca das OTTs, cujas ideias e *insights* contribuíram para a concepção deste artigo.

1. Introdução

O ser humano tende a buscar sua própria imagem na arte, uma busca que, para os artistas, muitas vezes se torna ainda mais significativa. Hollywood, por exemplo, prestigia muito produções cinematográficas que representam a vida de atores/atrizes, músicos, escritores e até mesmo os bastidores da própria indústria, mesmo que de forma não favorável. Dentre essas cartas de ódio à Hollywood (Entreplanos, 2024) insere-se o filme *Sunset Boulevard* – “Crepúsculo dos Deuses” no Brasil – que aborda criticamente a transitoriedade da fama e dos efeitos desumanizadores da indústria. O filme dissecava a queda de Norma Desmond, uma ex-estrela do cinema mudo, ao revelar as dinâmicas destrutivas de Hollywood, que conduz seus ícones ao esquecimento e à ruína psicológica. Nesse sentido, quando indagada sobre a sua (suposta) decadência, Norma Desmond fala: “*I am still big. It's the pictures that got small*” (Crepúsculo dos Deuses, 1950).

A frase da personagem Norma Desmond ressoa de maneira significativa atualmente, quando a sétima arte se expandiu para além das grandes telas, alcançando computadores, smartphones e smartwatches. Com o surgimento das plataformas Over-the-Top (OTTs), os espectadores podem escolher o que assistir, democratizando o acesso ao conteúdo e desafiando as escolhas artísticas tradicionais de Hollywood. Essa transformação trouxe benefícios significativos para os consumidores e para a própria indústria audiovisual, mas também gerou debates regulatórios e tecnológicos sobre a crescente participação dessas plataformas no mercado e na vida dos consumidores.

Neste contexto, o presente artigo se propõe a analisar as iniciativas regulatórias das plataformas OTT de mídia em três jurisdições: Canadá, União Europeia e Brasil. A análise busca entender as abordagens adotadas por esses países em relação à regulamentação das OTTs e identificar as implicações e desafios dessas políticas contemporâneas. Para tanto, pretende-se fazer uma comparação das estratégias regulatórias, buscando extrair lições e *insights* sobre o tema que possam ser aplicados ao cenário brasileiro, de modo a favorecer a formulação de um marco regulatório que equilibre inovação tecnológica, promoção da concorrência e incentivo às produções nacionais.

2. Panorama geral das OTTs

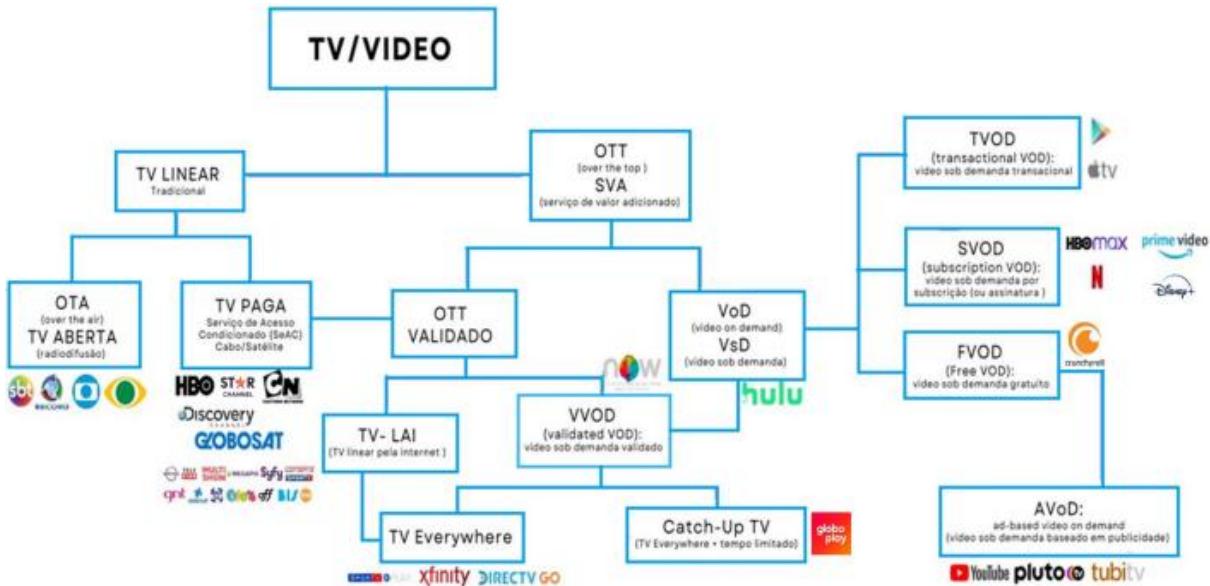
Inicialmente, o termo "Over the Top" (OTT) refere-se a provedores de serviços que transcendem os modelos tradicionais de internet, oferecendo conteúdo diretamente aos consumidores de maneira acessível e independente de intermediários, com o objetivo de ampliar suas opções e autonomia (Chaudhuri; Ashaawari, 2021). De acordo com a Resolução D. 262 da International Telecommunication Union (ITU), redigida com a contribuição da Agência Nacional de

Telecomunicações (Anatel), OTT é “uma aplicação acessada ou entregue na rede pública de internet que pode ter uma substituição direta/funcional em relação aos serviços de telecomunicações tradicionais” (ITU, 2019, p.1). Essa definição destaca a natureza disruptiva e inovadora dos serviços OTT, ao mesmo tempo em que sublinha o desafio regulatório de integrar essas novas tecnologias no marco normativo existente

Nesse contexto, o surgimento e consolidação dessas plataformas ocorreu ao longo dos anos 2000, impulsionado pela crescente adoção da internet de banda larga, que permitiu a distribuição direta de conteúdo audiovisual ao consumidor, independentemente dos tradicionais provedores de TV a cabo ou satélite (Sherman; Waterman; Yongwoog, 2014). Em 2005, o iTunes inaugurou a oferta de episódios de séries de TV para compra individual, ao passo que o YouTube emergiu como uma plataforma para que os usuários carregassem e compartilhassem vídeos, iniciando uma transformação significativa na distribuição de conteúdo digital (Sherman; Waterman; Yongwoog, 2014). Nessa conjuntura, o surgimento de plataformas como Netflix e Amazon Prime Vídeo revolucionaram o consumo de conteúdo audiovisual, estabelecendo o *streaming* como o novo padrão na indústria.

Nessa conjuntura, as OTTs, além de serem plataformas digitais, operam dentro de um modelo de mercado de dois lados, no qual a internet serve como um meio facilitador para as interações entre dois ou mais grupos distintos, gerando valor para pelo menos um deles (Boestoen, 2018). De acordo com a OCDE, este é um “mercado em que uma empresa atua como plataforma, vendendo diferentes produtos para diferentes grupos de consumidores, reconhecendo que a demanda de um grupo de clientes depende da demanda dos outros grupo(s)” (OCDE, 2018, p.10). Diante da multiplicidade de serviços e conteúdo que as plataformas de OTT podem oferecer para o consumidor, se faz necessárias diferenciá-las, sendo possível pontar seis tipos de OTTs (Baldry; Steingrüber.; Hessler, 2014): i) OTT de comunicação; ii) OTT de mídia; iii) OTT de *e-commerce*; iv) Aplicativos de serviços; v) Mídias sociais e; vi) Conteúdo da web.

Nesse sentido, o mercado das OTTs de mídia, que está no centro da regulação analisada no presente artigo, possui uma série de modelos de negócios, para atender às diversas preferências dos consumidores. De acordo com a Agência Nacional do Cinema (Ancine), o mercado pode ser representado da seguinte maneira (Ancine, 2023, p.10):



Fonte: Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil 2023 - Ancine

O crescimento das plataformas OTT tem intensificado a pressão competitiva sobre o mercado tradicional de telecomunicações e desempenhado um papel crescente na formação cultural das sociedades contemporâneas (CADE, 2024). A relevância econômica e competitiva dessas plataformas está cada vez mais evidente, impulsionando a inovação e a diversificação na indústria audiovisual. Em resposta a esse cenário, diversas jurisdições têm implementado medidas regulatórias em resposta aos avanços tecnológicos e às mudanças no perfil de consumo, reconhecendo a necessidade de atualizar suas legislações para cobrir áreas que anteriormente não eram regulamentadas. Essas iniciativas visam adaptar o arcabouço jurídico às novas realidades do mercado digital e proteger os interesses dos consumidores em um ambiente em constante transformação.

Em síntese, as plataformas OTT têm se tornado fundamentais no cenário da mídia e do entretenimento, transformando a forma como os consumidores acessam e interagem com conteúdos audiovisuais. Neste contexto, o presente trabalho analisa o regime regulatório das OTTs em três jurisdições: Canadá, União Europeia e Brasil, abordando as políticas e regulamentações de cada região, suas especificidades culturais e econômicas, e as abordagens regulatórias adotadas para enfrentar os desafios impostos pela crescente relevância das OTTs na economia mundial.

3. Regulação das OTTs no Canadá

A regulação das plataformas OTTs de mídia no Canadá emergiu como uma questão relevante em resposta à transformação do panorama audiovisual causada pelos serviços de streaming. Historicamente, o sistema canadense de radiodifusão, que inclui emissoras públicas, comerciais e comunitárias, enfrenta o desafio de integrar novas tecnologias e modos de consumo digital. Em

resposta a essa realidade, o Projeto de Lei C-11, a Lei de Streaming Online, foi sancionado em abril de 2023, conferindo à *Canadian Radiotelevision and Telecommunications Commission* (CRTC) autoridade para regular tanto plataformas de *streaming* nacionais, quanto internacionais.

O recente ajuste no arcabouço regulatório canadense visa, supostamente, ampliar a diversidade e a equidade na oferta de conteúdo audiovisual, com ênfase no conteúdo canadense, a fim de contrabalançar a influência das grandes plataformas de streaming como Netflix, Disney+ e YouTube, cuja maioria do conteúdo é estrangeiro. Com esta nova legislação, o governo canadense busca assegurar que essas plataformas contribuam para a promoção da cultura nacional, adaptando as normas para incluir novos participantes no mercado.

Contudo, a nova legislação também gera debates sobre suas implicações para a liberdade de expressão e a regulamentação de conteúdos gerados por usuários. Isto porque, com a promulgação da Bill C-11, os serviços de streaming no Canadá agora precisam cumprir requisitos de conteúdo canadense, alinhando-se às exigências aplicadas aos serviços de radiodifusão. Nesse contexto, a legislação concede à CRTC o poder de revisar e, possivelmente, alterar a definição do que seria, afinal, "conteúdo canadense" (CanCon).

Nesse contexto, tradicionalmente, a definição de conteúdo canadense no setor de radiodifusão tem sido estabelecida por critérios específicos, como a origem dos roteiristas, diretores, elenco, locações, e investimentos financeiros, além de se basear no sistema de pontos estabelecido pelo governo canadense (CRTC, 2016). No entanto, diante da C-11, o CRTC está conduzindo consultas para esclarecer e possivelmente atualizar esses critérios, adaptando-os às novas dinâmicas do mercado digital global.

No âmbito da legislação para os streamings, têm-se agora a exigência de que entidades online canadenses utilizem predominantemente recursos criativos e humanos locais na produção de suas programações. Ademais, entidades estrangeiras são obrigadas a maximizar o uso desses recursos e a contribuir de maneira justa para a produção de conteúdo nacional. (Whittock, 2023). Além disso, exigirá que os serviços de streaming contribuam financeiramente para a produção audiovisual nacional e pode impor requisitos de "descobribilidade" nas plataformas de streaming digital para garantir que o conteúdo canadense seja promovido para os consumidores canadenses (Stephens, 2023).

Diante de uma definição clara sobre o que seria "conteúdo canadense", alguns críticos, apesar de reconhecerem a necessidade proteger a cultura canadense, acreditam que alguns dos elementos presentes na legislação estão fora do escopo dos serviços de streaming (Hertz, 2024). Além disso, a

pressão para equilibrar o suporte à cultura canadense e a competitividade no mercado global tem gerado debates sobre a eficácia das medidas regulatórias.

De toda forma, a implementação completa da legislação enfrenta desafios significativos, resultando em atrasos no cronograma originalmente previsto. A entrada em vigor da legislação, que estava programada para a segunda metade de 2024 (CRTC, 2023), foi adiada para o final de 2025 (CRTC, 2024). Como parte progressiva dessa implementação, o CRTC anunciou recentemente que os serviços de streaming estrangeiros com receitas anuais superiores a 25 milhões de dólares no Canadá deverão contribuir com 5% de suas receitas para o apoio ao conteúdo online canadense (Canadá, 2024). Tal decisão teve repercussões negativas apontando preocupações sobre o ônus financeiro e os potenciais impactos negativos sobre os consumidores canadenses.

Em síntese, a regulação das OTTs de mídia no Canadá, busca adaptar o marco jurídico às novas dinâmicas do setor audiovisual, com intuito de promover as produções e iniciativas canadenses. Entretanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, como a falta de clareza na definição de "conteúdo canadense" e as implicações financeiras para as plataformas de streaming, que podem resultar no aumento do preço das assinaturas, impactando diretamente o consumidor. As críticas às exigências do CRTC destacam a necessidade de um alinhamento entre os objetivos regulatórios e as práticas de mercado, indicando que o sucesso da regulação dependerá de um diálogo contínuo entre autoridades e a indústria, equilibrando interesses nacionais com a competitividade no cenário global.

4. Regulação das OTTs na União Europeia

A União Europeia, composta por Estados-membros com distintas culturas e línguas, frente a um cenário de transformações tecnológicas no setor audiovisual, depara-se com o constante desafio de ajustar seu arcabouço jurídico para salvaguardar tanto os interesses nacionais quanto os do bloco. Nesse contexto, a regulação dos serviços de mídia iniciou-se com a Audiovisual Media Services Directive (AVMSD) em 2010, que estabeleceu um quadro regulatório na União Europeia para serviços de mídia, abrangendo tanto a radiodifusão tradicional quanto os serviços de mídia audiovisual a pedido. A diretiva visa proteger os direitos autorais, promover a diversidade cultural e defender os consumidores, estabelecendo regras sobre publicidade, proteção de menores e conteúdo prejudicial.

O AVMSD foi atualizado pela Diretiva 2018/1808 (União Europeia, 2018) com o objetivo central de adaptar a legislação às alterações do mercado audiovisual, regulamentando entre todos os Estados-membros da UE, a oferta de serviços de comunicação social audiovisual, como canais de televisão por subscrição, plataformas de streaming e demais OTTs. A atualização tinha como foco

três áreas principais: a promoção da diversidade cultural, a proteção dos consumidores e a garantia de condições equitativas de concorrência.

Em conformidade com essa legislação, as empresas são obrigadas a garantir que, no mínimo, 30% do conteúdo disponível em seus catálogos seja conteúdo europeu, contemplando esse percentual para cada país que o seu serviço está disponível. Além disso, essas plataformas têm a obrigação de contribuirativamente para a produção de conteúdo local, visando atender tanto às necessidades culturais e linguísticas específicas de cada Estado-membro, quanto aos interesses coletivos do bloco europeu.

Além disso, elas estão sujeitos ao pagamento de impostos adicionais, a depender de cada jurisdição em que plataforma atua. Por exemplo, em Portugal, serviços como o YouTube devem pagar uma taxa de 4% sobre publicidade (Cardoso, 2021), valor similar à televisão por assinatura e ao cinema, e as plataformas de Video on Demand (VoD) pagam uma taxa anual de 1% sobre seus rendimentos no país (Andrade; Nadais, 2020), com a exigência de investir parte desse valor em obras europeias e em língua portuguesa. Na França, plataformas de streaming são obrigadas a investir entre 20% e 25% de seus rendimentos anuais em produções locais (Keslassy, 2021).

Nesse contexto, as empresas manifestam preocupações de que tais requisitos possam restringir sua flexibilidade operacional e elevar os custos de produção, dificultando, assim, sua capacidade de oferecer uma diversidade de conteúdos de alta qualidade aos consumidores (Dias, 2021). Elas temem que as regulamentações rigorosas na Europa possam comprometer sua competitividade ao criar desvantagens em relação a empresas em jurisdições mais flexíveis, alegando que essas regras podem dificultar a entrada de novos players, reduzir as opções para os consumidores e limitar a inovação (Baker; Abboud, 2022). Em contrapartida, defendem uma abordagem regulatória que equilibre a proteção dos criadores de conteúdo locais com a necessidade de preservar um mercado de streaming competitivo e dinâmico.

Diante da crescente preocupação da União Europeia com a concentração de poder nas grandes empresas de tecnologia, foram implementadas diversas medidas regulatórias para enfrentar esse desafio. Isto porque, na percepção da Comissão Europeia, essas plataformas, ao exercerem grande influência sobre o mercado, comprometem a concorrência e podem inibir a inovação, além de levantarem sérias preocupações em relação à proteção de dados pessoais e à privacidade, além da criação obstáculos para o desenvolvimento de pequenas e médias empresas (Europe, 2023). Essas preocupações motivaram a edição do Digital Markets Act (DMA) e o Digital Services Act (DSA) como parte do pacote legislativo Digital Services Act. Enquanto o DMA se concentra em regular as grandes plataformas digitais, ou "gatekeepers", para garantir a competição equitativa no mercado, o DSA abrange uma variedade mais ampla de serviços digitais, impondo regras rigorosas

com o intuito de criar um ambiente digital mais seguro, transparente e competitivo (União Europeia, 2021).

A regulação das OTTs na União Europeia é apresentada como uma estratégia para preservar a cultura local e assegurar uma concorrência justa, além de adaptar as políticas públicas às novas dinâmicas do mercado digital global. Essa abordagem, de acordo com os legisladores europeus, busca promover um equilíbrio entre a inovação e a proteção dos interesses europeus, garantindo que as plataformas de streaming contribuam para a diversidade cultural e a competitividade no setor audiovisual. As diretrizes estabelecidas pela AVMSD, juntamente com suas atualizações e legislações como o DMA e o DSA, têm como objetivo, segundo as autoridades europeias, garantir que as plataformas atendam a obrigações que promovam a diversidade cultural e incentivem o investimento em produções locais.

Em síntese, a regulação das OTTs na União Europeia busca equilibrar a proteção dos interesses culturais e econômicos do bloco com a necessidade de manter um mercado de mídia e entretenimento dinâmico e adaptável às transformações digitais e globais. No entanto, essa regulação enfrenta o desafio de não comprometer a inovação e a diversidade de conteúdo, ao mesmo tempo em que responde às preocupações das plataformas digitais sobre o impacto potencial das medidas regulatórias na competitividade e na experiência do consumidor. A eficácia dessas políticas dependerá da habilidade da União Europeia em ajustar suas diretrizes de maneira a preservar tanto os valores culturais quanto a dinamicidade desse mercado.

5. Regulação das OTTs no Brasil

A regulação das OTTs de mídia tem se tornado um tema de intenso debate no Brasil, especialmente em virtude das transformações tecnológicas e das mudanças nas preferências dos consumidores observadas na última década. O crescimento acelerado dos serviços de streaming levanta uma série de reflexões sobre a necessidade de adaptações nas legislações que regulam o setor audiovisual. No Brasil, as OTTs de mídia operam em um cenário regulatório fragmentado, com três autarquias dividindo responsabilidades: (i) a Ancine supervisiona o conteúdo, assegurando a conformidade com as normativas culturais; (ii) Anatel cuida dos aspectos técnicos, como a infraestrutura e qualidade do serviço e; (iii) o Cade zela pela concorrência no mercado.

Por conta disso, existem incertezas quanto ao tratamento legal dos canais de TV na modalidade OTT, que competem diretamente com a TV por assinatura, classificada como Serviço de Acesso Condicionado (SeAC). Em 2020, a Anatel decidiu que a regulamentação das TVs por assinatura não se aplica aos serviços de canais de TV pela internet, considerando-os como SeAC, de

acordo com a Lei nº 9.472/97. A Ancine também se manifestou contra o enquadramento dos serviços de conteúdo não linear nas regras das TVs por assinatura, afastando sua competência e o regime da Lei nº 12.485/2011.

Nessa conjuntura, a Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (Bravi) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6334 no Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2020) para contestar interpretações do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que permitem o fornecimento de conteúdo audiovisual remunerado na internet sem regulamentação. Nesse contexto, a Bravi argumenta que aplicativos de empresas estão oferecendo pacotes de canais nos mesmos horários das TVs por assinatura, sem se submeter à 12.485/2011. Isso, segundo a associação, viola princípios constitucionais, pois isenta essas plataformas de obrigações, como a disponibilização de conteúdo nacional e canais de interesse social, além de permitir a participação irrestrita de empresas estrangeiras, defendendo, assim que a regulamentação deve abranger todos os meios de transmissão de conteúdo.

Com o intuito de enfrentar estes problemas, o Congresso Nacional tem se mobilizado para debater propostas que visam atualizar a legislação e incluir as OTTs de maneira clara no escopo regulatório, com a possibilidade de supervisão pela Anatel ou em conjunto com outras agências, como a Ancine, que já regula a produção e distribuição de conteúdo audiovisual (Urupá, 2024-1).

Incialmente, o Projeto de Lei 2768/22 (Brasil, 2022), apresentado pelo deputado João Maia, visa atribuir à Anatel a responsabilidade de regular plataformas digitais no Brasil, incluindo serviços como Netflix, Google e Meta. Caso seja promulgada, a Anatel poderia deliberar quanto à interpretação da legislação, incluindo casos omissos, arbitrar conceitos de interesse envolvendo as plataformas ou usuários. Ademais, a agência poderia ainda exercer o controle, a prevenção e repressão das infrações de ordem econômica cometidas por plataformas digitais, ressalvadas às competências do CADE. De acordo com a proposta, as OTTs de mídia seriam classificadas como Serviços de Valor Adicionado (SVA). Além disso, seria criado um Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais (FisDigi), financiado por uma taxa de 2% da receita operacional bruta das empresas com faturamento superior a R\$ 70 milhões.

Além disso, existem mais outros dois Projetos de Lei (PL) pertinentes sobre o tema: (i) o PL 8.889/2017 (Brasil, 2017), de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-PA), que visa criar um marco regulatório abrangente para o conteúdo audiovisual por demanda (CavD) e; (ii) o PL 2.331/2022 (Brasil, 2022-2), do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), que visa obrigar os serviços de vídeo sob demanda a recolherem a Condecine, que já foi aprovado no Senado e agora tramita na Câmara dos Deputados. Por fim, tramita ainda o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 403/2020, que visa sustar os efeitos do Acórdão do Conselho Diretor da Anatel, o qual reconheceu que ofertas de conteúdo audiovisual

programado via internet por meio de subscrição (sVOD) não se enquadram como Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Recentemente, o Projeto de Lei nº 8.889/2017, sob novo parecer do relator André Figueiredo (PDT/CE), foi retirado da pauta de votação da Câmara dos Deputados para permitir novas negociações visando sua aprovação. A proposta enfrentou forte oposição das plataformas de streaming estrangeiras, que consideraram a carga tributária prevista excessiva e prejudicial às suas operações no Brasil. Além disso, a exigência de cotas de conteúdo brasileiro foi vista como incompatível com o modelo de negócios dessas plataformas, que se destacam por oferecer vastos catálogos de conteúdo. Críticas também surgiram entre parlamentares, que apontaram a criação de benefícios desproporcionais para setores específicos, como os radiodifusores, que poderiam se beneficiar de isenções fiscais e abatimentos na Condecine, gerando uma possível assimetria regulatória (Lauterjung, 2024).

Apesar da ausência de uma regulamentação específica para as plataformas OTTs no Brasil, as autoridades reguladoras demonstram grande preocupação com o tema. A Ancine tem realizado estudos e participado ativamente das discussões no Congresso Nacional. Simultaneamente, a Anatel está revisando o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), que estabelece diretrizes para promover um ambiente competitivo, incentivando a inovação, a qualidade dos serviços e a oferta de preços justos no mercado de OTTs, visando benefícios tanto para consumidores quanto para prestadoras de serviços (Anatel, 2023). Além disso, o CADE divulgou recentemente um estudo sobre o mercado de VoD, evidenciando sua preocupação em relação à dinâmica concorrencial do mercado (Cade, 2024).

Em síntese, o cenário regulatório das OTTs no Brasil apresenta desafios significativos devido à ausência de uma legislação específica e às interpretações divergentes das normas existentes. O debate no Congresso Nacional e a revisão do PGMC pela Anatel são passos importantes para estabelecer diretrizes claras que promovam a concorrência justa entre serviços tradicionais e digitais. A regulação equilibrada das OTTs é essencial para proteger os direitos dos consumidores, garantir a arrecadação tributária e fortalecer o mercado de telecomunicações no país, contribuindo para um ambiente mais dinâmico e inclusivo.

6. Análise Comparativa

Assim, vê-se que a regulação das OTTs de mídia apresenta uma complexidade significativa, exigindo que os legisladores nacionais considerem interesses locais, como o incentivo à produção e à distribuição de conteúdos audiovisuais que valorizem a cultura e a economia nacionais, sem

prejudicar o modelo de negócio global dessas plataformas. Assim, cada jurisdição enfrenta o desafio de equilibrar essas demandas, que muitas vezes parecem contraditórias, ao lidar com um setor altamente disruptivo em um campo essencialmente regulado.

Nesse contexto, as legislações do Canadá e da União Europeia tem como foco regulatória a promoção e defesa dos interesses nacionais. Isto porque a exigência de que as plataformas incluam entre 20% a 30% de produções nacionais em seu catálogo reflete preocupações culturais e econômicas, buscando fomentar a produção audiovisual local em cada território, além de um interesse nacionalista de preservação da arte e língua nacionais. Esta preocupação acaba demonstrando uma certa preocupação dessas jurisdições com uma possível influência externa excessiva, tanto de ordem econômica e quanto cultural. Assim, por um lado, por mais que seja interessante fortalecer produções nacionais, por outro vê-se que isso pode ser um reflexo da incapacidade desses países de fomentarem iniciativas de mídia simulares.

De toda forma, não se pode de todo descartar a abordagem regulatória desses países quanto a importância do conteúdo nacional, dado, por exemplo, que no caso brasileiro, o conteúdo nacional ainda é sub-representado nas principais plataformas de streaming no país. O Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil 2023 da Ancine aponta que apenas 9% das obras disponíveis possuem Certificado de Produto Brasileiro (CPB), com maior destaque nas plataformas brasileiras como Box Brazil Play (41,3%) e Globoplay (35,2%). As plataformas estrangeiras, como Disney+ (1,3%) e HBO Max (2,7%), têm participação mínima de conteúdo brasileiro (Ancine, 2023).

Assim, o Brasil poderia incorporar um percentual obrigatório de produções nacionais para todas as plataformas de streaming, visando aumentar a participação de conteúdos locais nas plataformas estrangeiras. Contudo, o percentual deve ser estudado a fim de conciliar a o incentivo às produções nacional com o modelo de negócio globalizado dessas empresas.

No aspecto tributário, o Brasil poderia adotar a perspectiva similar ao Canadá e à União Europeia, cobrando também impostos sobre essas empresas, com o cuidado de evitar uma carga tributária excessiva e duplicada sobre as operadoras de TV por assinatura (Toledo, 2024-1), com o intuito de nivelar a concorrência entre essas plataformas e a mídia tradicional, garantindo uma efetiva concorrência entre esses players. Nesse sentido, o PL 2.331/2022 propõe que conteúdos audiovisuais publicitários em serviços de streaming e plataformas de compartilhamento no Brasil paguem a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Esta medida poderia criar igualdade de tratamento entre as plataformas digitais e outros segmentos de mercado, como TV aberta e cinema, promovendo um ambiente mais justo e competitivo (Urupá, 2024-2).

Nesse contexto, no Brasil, há um movimento "pró-regulação" que reúne governo, produtores, empresas de tecnologia e telecomunicações com o objetivo de implementar uma legislação pragmática. Esse esforço busca não apenas reduzir custos, mas também preservar a relevância da TV por assinatura, garantindo sua competitividade frente ao avanço das plataformas digitais e mantendo um equilíbrio no mercado audiovisual. (Toledo, 2024-1).

Nessa conjuntura, nota-se há uma crescente integração entre serviços de televisão e streaming no Brasil, oferecendo pacotes agregados aos consumidores. A Claro tv+ anunciou que agora inclui a Netflix em determinados pacotes de assinatura, permitindo aos usuários unificarem seus pagamentos pela operadora (Possebon,2024). No âmbito dos provedores de banda larga e novos entrantes, existe a visão de que a integração de serviços de valor agregado, como TV paga e streaming, é essencial para atrair e aumentar a fidelização de clientes (Toledo, 2024-2).

Diante dessa convergência entre os mercados, a Anatel, em sede de medida cautelar, liberou a Sky de ser enquadrada como detentora de Poder de Mercado Significativo (PMS) para o mercado de TV, afirmando que este mercado deixou de existir como tal, pois o streaming compete com o serviço de TV por assinatura (Aquino,2024). Em contraste, o Cade ainda hesita em classificar TV por assinatura e streaming como pertencentes ao mesmo mercado relevante, apesar da possibilidade futura de convergência, refletindo uma abordagem mais cautelosa da autarquia (Cade, 2024).

Em síntese, as abordagens regulatórias do Canadá e da União Europeia enfatizam a proteção dos interesses nacionais, por meio da imposição de cotas de conteúdo local e de incentivos a investimentos internos. Embora o Brasil enfrente o desafio de aumentar a representatividade das produções nacionais nas plataformas de streaming e de assegurar que essas empresas paguem impostos equivalentes aos dos meios tradicionais de mídia, suas preocupações regulatórias são distintas, refletindo um mercado nacional único. O Brasil possui empresas de televisão com plataformas de streaming bem estabelecidas que competem eficazmente com grandes players globais. Além disso, as iniciativas de empacotamento nacional evidenciam uma pressão competitiva significativa entre esses atores, criando um cenário peculiar. Assim, as experiências do Canadá e da União Europeia oferecem insights valiosos para o Brasil, ressaltando a necessidade de um equilíbrio entre regulação e livre iniciativa, adequando as normas ao contexto nacional.

7. Conclusão

No filme *Sunset Boulevard*, Joe Gillis é um roteirista cínico e desempregado, desesperado para salvar sua carreira em declínio, expõe uma triste realidade do seu trabalho: "*Audiences don't know somebody sits down and writes a picture; they think the actors make it up as they go along*"

(Crepúsculo dos Deuses, 1950). Essa percepção da invisibilidade do roteiro, que confere uma falsa sensação de espontaneidade do trabalho dos atores, é análoga à forma como a regulação eficaz opera nos bastidores dos mercados. Assim como o roteiro molda um filme sem ser notado, as leis e políticas regulatórias moldam os serviços que os consumidores utilizam, sem que percebam diretamente a intervenção. Quando mudanças, positivas ou negativas ocorrem, o público frequentemente responsabiliza as plataformas, sem se dar conta de que essas alterações geralmente são resultado de um trabalho regulatório meticoloso, que permanece quase imperceptível.

Nesse contexto, o cenário audiovisual contemporâneo é um deleite para os cinéfilos, dada o controle que o espectador tem sobre o conteúdo que irá assistir e a ampla gama de produções, algumas de altíssima qualidade, a disposição do usuário. Entretanto, à medida que esses serviços se expandem e se tornam cada vez mais populares globalmente, surgem assimetrias em relação a outros serviços do mercado audiovisual, o que torna imprescindível a regulação desse setor emergente.

Ao examinar as distintas abordagens regulatórias das OTTs de mídia no Canadá e na União Europeia, que se destacam como precursoras na regulação dessas plataformas, nota-se uma preocupação com os interesses nacionais, tanto culturais quanto econômicos. No entanto, essa preocupação, por vezes, desconsidera as particularidades dos mercados digitais ou utiliza conceitos que dificultam a implementação efetiva das normas. Esta comparação pode oferecer ao Brasil *insights* sobre como quais foram os erros e acertos dessas políticas regulatórias, bem como quais desafios podem ocorrer após a adoção de uma política regulatória.

A regulação do setor de OTTs no Brasil demanda uma abordagem que equilibre a proteção da cultura nacional, a promoção da concorrência e a fomento à inovação, considerando as especificidades do setor e a necessidade de flexibilidade regulatória em face das rápidas transformações tecnológicas e dos hábitos de consumo. A implementação de cotas para produções nacionais, juntamente com um sistema de tributação adequado para as plataformas digitais, emerge como estratégia fundamental para assegurar a equidade no mercado e incentivar o desenvolvimento de conteúdos audiovisuais locais.

Portanto, uma abordagem regulatória que fomente a inovação, ao mesmo tempo em que salvaguarda os interesses culturais e econômicos do país, será crucial para o desenvolvimento sustentável do setor. Em última análise, a regulação das OTTs deve ser vista não apenas como um desafio, mas também como uma oportunidade estratégica para moldar o futuro da mídia no Brasil, alinhando as especificidades locais às exigências de um mercado global em constante transformação.

8. Referências

ANDRADE, Sergio C.; NADAIS, Inês. **Operadores de vídeo on demand pagarão taxa de 1% em Portugal.** Público, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/10/20/culturaipsilon/noticia/operadores-video-on-demand-pagarao-taxa-1-portugal-1936065>. Acesso em: 24 ago. 2024.

AQUINO, Miriam. **Anatel aplica cautelar e libera Sky de cumprir todas as regras da TV paga.** Telesíntese, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/anatel-aplica-cautelar-e-libera-sky-de-cumprir-todas-as-regras-da-tv-paga/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BAKER, Alex; ABOUD, Leila. **US streaming giants feel squeeze of regulation in Europe.** Financial Times, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.ft.com/content/bf70ada3-70fd-4fcf-b4e8->. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Agência Nacional do Cinema. **Panorama VOD 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/panorama-vod-2023-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Mercado relevante de vídeo sob demanda (VOD).** Documento de trabalho nº 2, 2024. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2024/DT_002-2024-Mercado-relevante-vod.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.334.** Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF: 18 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5877662>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.768, de 2022.** Autor: João Maia (PL/RN). Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. BRASIL. Câmara dos Deputados: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.** Autor: Paulo Teixeira (PT/SP). Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

BRASIL. Câmara dos Deputados: 18 out. 2017. Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2157806&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.331, de 2022.** Iniciativa: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS). Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154545>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). **Anatel realizou audiência pública sobre revisão do Plano Geral de Metas de Competição.** 2023 Disponível em: <<https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-realiza-audiencia-publica-sobre-revisao-do-plano-geral-de-metas-de-competicao-1#:~:text=A%20Anatel%20realizou%20nesta%20sexta>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BOESTOEN, Friso. **Online platforms and vertical integration: the return of margin squeeze?**”, Journal of Antitrust Enforcement, vol. 6, nº 3, 2018, p. 355-381. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3075237 Acesso em 25 de agosto de 2024.

CANADA,. **Broadcasting Regulatory Policy CRTC 2024-121** | CRTC. Disponível em: <<https://crtc.gc.ca/eng/archive/2024/2024-121.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CANADIAN RADIO-TELEVISION AND TELECOMMUNICATIONS COMMISSION. **Canadian content**. Disponível em: https://crtc.gc.ca/eng/cancon/c_cdn.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

CARDOSO, Joana Amaral. **Obrigação de investimento dos serviços de streaming em Portugal só entra em vigor em 2022.** Público, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/08/25/culturaipsilon/noticia/obrigacao-investimento-servicos-streaming-portugal-so-entra-vigor-2022-1975201>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CHAUDHURI, Datta; ASHAAWARI. **Do OTT platforms deserve a separate regulation?** 15 set. 2021. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3958678> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3958678>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CREPÚSCULO DOS DEUSES. Direção: Billy Wilder. Produção: Charles Brackett. Cidade: Paramount Pictures, 1950. Duração: 110 min. Tipo de suporte: DVD, son., color. Legendado. Idioma: inglês. Gênero: Drama.

DIAS, Daniel. **A directiva europeia para o streaming é “o início de um caminho” — resta saber onde ele levará.** Público, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/08/30/culturaipsilon/noticia/directiva-europeia-streaming-inicio-caminho-resta-saber-onde-levara-1975553>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ENTREPLANOS. **Quando Filmes São UMA CARTA DE ÓDIO.** Youtube: 20 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C4kD1O7k-OE>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

EUROPA. Parlamento Europeu. **Digital Markets Act and Digital Services Act: new rules for digital players.** 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2021/12/story/20211209STO19124/20211209STO19124_en.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

EUROPE has led the global charge against big tech. But does it need a new approach?. **The Economist**, 16 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.economist.com/europe/2023/03/16/europe-has-led-the-global-charge-against-big-tech-but-does-it-need-a-new-approach>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FRATER, Patrick; VIVARELLI,Nick; KESLASSY, Elsa; RAMACHANDRAN, Namam; K.J. YOSSMAN. **Damming the stream: Global governments try to set boundaries for streaming giants. Will they work?.** Variety Daily, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://variety.com/2021/global/global/netflix-europe-avms-regulation-streamers-1235009148/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GOVERNMENT OF CANADA, C. R. AND T. C. (CRTC). **Regulatory Plan to modernize Canada’s broadcasting system (old).** Disponível em: <<https://crtc.gc.ca/eng/industr/modern/plan.htm>>.

GOVERNMENT OF CANADA, C. R. AND T. C. (CRTC). **Regulatory Plan to modernize Canada’s broadcasting system (new).** Disponível em: <<https://crtc.gc.ca/eng/industr/modern/plan.htm>>.

HERTZ, Barry. **How the CRTC ruined Netflix and Disney’s summer vacations, but hopefully not yours.** The Globe and Mail, 6 jun. 2024. Disponível em:

<https://www.theglobeandmail.com/arts/film/article-how-the-crtc-ruined-netflix-and-disneys-summer-vacations-but-not-yours/>

KESLASSY, Elsa. **France Implements New Rules for Streaming Services Like Netflix**. Variety, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://variety.com/2021/streaming/global/avms-france-netflix-new-rules-streamers-1235008364/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LAUTERJUNG, Fernando. **PL do streaming sai de pauta após pressão de big techs e bancada conservadora**. Teletime, 14 mai. 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/14/05/2024/pl-do-streaming-sai-de-pauta-apos-pressao-de-big-techs-e-bancada-conservadora/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OECD. **Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms**. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/a013f740-en>. Acesso em: 25 ago. 2024.

POSSEBON, Samuel. **Usuários da Claro tv+ passam a ter Netflix incluído no pacote**. Disponível em: <<https://teletime.com.br/16/01/2024/usuarios-da-claro-tv-passam-a-ter-netflix-incluido-no-pacote/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SINGH, Shashank. **OTT: Technology, censorship and the future**. Forbes. Forbes. 09/02/2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/councils/forbestechcouncil/2020/09/09/ott-technology-censorship-and-the-future/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SHERMAN, Ryland; WATERMAN, David; YONGWOOG, Jeon. **The Future of Online Video: An Economic and Policy Perspective** 2014 TPRC Conference Paper. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2418683>

STEPHENS, Hugh. **Could or Would the U.S. Retaliate Against the Online Streaming Act (C-11) Now That it is Law?** The School of Public Policy Publications, v. 16, n. 1, 21 jun. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11575/sppp.v16i1.77312>

TOLEDO, Marina. **Tributação e falta de alinhamentos são desafios à regulação do streaming**. Teletime, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/12/08/2024/tributacao-excessiva-e-falta-de-alinhamentos-sao-desafios-a-regulacao-do-streaming/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

TOLEDO, Mariana. **Streaming e conteúdo ganham espaço na estratégia de ISPs**. Teletime, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/08/2024/479505/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **"ITU-T Recommendation D.262 (05/2019_ : Collaborative framework for OTT (Over the Top) and other ICT entities."** Disponível em: <https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/rec.aspx?rec=13595>. Acesso em: 22 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **OTT Regulation. 2016.** Disponível em: https://eubrdialogues.com/documentos/proyectos/adjuntos/e9a0cc_cyber0002_ott.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2018/1808** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE sobre a coordenação de disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à prestação de serviços de comunicação audiovisual. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32018L1808>. Acesso em: 23 ago. 2024.

URUPÁ, Marcus. **Centenas de projetos no Congresso querem regras para Internet, mas avanço é lento**. Disponível em: <<https://teletime.com.br/12/08/2024/centenas-de-projetos-no-congresso-querem-regras-para-internet-mas-avanco-e-lento/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

URUPÁ, Marcus. **Parlamentares querem que publicidade no streaming pague Condecine.** Disponível em: <<https://teletime.com.br/09/07/2024/parlamentares-querem-que-publicidade-no-streaming-pague-condecine/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

WHITTOCK, Jesse. **Streaming Bill Regulating Netflix, Amazon And Co In Canada Becomes Law.** Deadline: 28 de abril de 2023. Disponível em: <<https://deadline.com/2023/04/netflix-amazon-canada-c-11-streaming-bill-now-law-regulation-1235340580/>>.